



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº0132/2024

“Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas”

Autor:Deputado Marquito

Relator: DeputadoRodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0132/2024, de autoria do Deputado Marquito, que pretende instituir a Política Estadual de Bioinsumos com a finalidade de disciplinar a sua produção, desenvolvimento e utilização na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e em outras finalidades rurais.

A proposição normativa determina, em síntese,[1]a realização de controle da conformidade das matérias-primas, ingredientes, insumos e produtos relacionados a bioinsumos pelo próprio estabelecimento produtor, [2] a necessidade de registro de bioinsumos com fins comerciais, e de sua dispensa no caso de uso pelos próprios produtores, e [3] a necessidade de alvará de funcionamento e licença para a operação de estabelecimentos de produção e comercialização de bioinsumos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de abril de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator.

O Deputado José Milton Scheffer apresentou Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, a fim incluir as atividades relacionadas à silvicultura no âmbito da Política Estadual de Bioinsumos pretendida.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei sujeitos à apreciação do Plenário.

Reitero que o Projeto de Lei nº 0132/2024 pretende fomentar a produção e o desenvolvimento de bioinsumos, bem como regular a sua utilização.

Nos termos da proposta normativa apresentada, bioinsumo é o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana destinado ao uso em atividades agrícolas que interfira positivamente em plantas, organismos e substâncias derivadas.

Vê-se que o tema da norma em proposição se inscreve, portanto, na competência legislativada União e dos Estados para instituir normas acerca da conservação da natureza, proteção do meio ambiente, produção e consumo (art. 24, V e VI, CF).

Em âmbito nacional, a Lei nº 15.070, de 2024, dispõe sobre os bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal, estabelecendo as diretrizes para sua produção, comercialização e aplicação. As medidas cautelares, infrações e penalidades aplicáveis ao descumprimento dessas normas encontram-se disciplinadas na Lei nº 14.515, de 2022. Dessa forma, a política de bioinsumos ora em análise mostra-se alinhada ao marco regulatório federal vigente, respeitando os parâmetros legais estabelecidos em nível nacional.

Nesse sentido, as disposições relativas aos bioinsumos previstas na proposta legislativa em exame revelam-se compatíveis com as normas constitucionais de abrangência nacional, encontrando amparo, especialmente, nos arts. 218 e 225 da Constituição Federal.

O primeiro estabelece o dever do Estado de promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação tecnológica — fundamentos essenciais para o avanço da produção e uso de bioinsumos. Já o segundo consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever de preservá-lo, o que se coaduna com a adoção de práticas produtivas mais sustentáveis e menos impactantes ao meio ambiente, como é o caso da utilização de insumos de base biológica na agricultura e na pecuária.

Especificamente quanto à Emenda Modificativa (evento nº 3), esta altera o artigo 1º da proposta de lei para incluir as atividades relacionadas à silvicultura no âmbito da Política Estadual de Bioinsumos que se pretende instituir.

A silvicultura pode ser compreendida como o cultivo, a conservação e a exploração de florestas para diversos fins, como produção de madeira, recuperação de áreas degradadas, proteção da biodiversidade e controle do clima.

A Emenda modificativa apresentada, portanto, também é compatível com a lei nacional de regência da matéria, a qual dispõe sobre uso de bioinsumos no âmbito florestal (Lei nº 15.070, de 2024).

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0132/2024, com a Emenda Modificativa apresentada no evento nº 3 do presente processo legislativo.**

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
29/04/2025, às 17:16.
